



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Especial de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO 19/0004-PG

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada por Pessoa Jurídica de Direito Privado, interposta tempestivamente pela empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1.252/2012), conhecemos a IMPUGNAÇÃO interposta.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

Discorre a impugnante que o edital em diversos itens são incoerentes entre si, determinam atos e prazos diversos para a mesma situação, razão pela qual o referido edital merece a presente impugnação.

III. DA DECISÃO

Importa destacar que o Sesc Pará desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possui patrimônio e receitas próprias. O Sesc Pará possui resolução própria de licitação que não se subordina aos estritos termos da Lei n. 8.666/93, devidamente aprovado e publicado, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido:

[...] deve-se lembrar que o Sesc possui normativo próprio para as licitações realizadas pela entidade, no caso as Resoluções Sesc n. 1.012/2001 e 1.032/2002, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem-se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

AC-0426-04/08-1 Sessão: 26/02/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...] O Sesc possui regulamento próprio de licitações e contratos aprovado pela Resolução n. 1.012/2001, de 25/10/2001, em conformidade com o

estabelecido por este Tribunal (Decisão n. 907/1997 - Plenário), ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos aos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade [...]

Nesse contexto, a Corte de Contas prolatou a Decisão n. 461/1998 - Plenário, na qual restou consignada liberdade procedimental ao Sistema "S" para aprovar os regulamentos internos de suas unidades. AC-0146-03/07-1 Sessão: 06/02/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA.

Chamo atenção da recorrente, para observar o instrumento convocatório das licitações de seu interesse, visto que diante do acima exposto não cabe aqui analisar o recurso sob o aspecto da Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02. Esta licitação traz previsão expressa em seu preâmbulo de que a Licitação nº 19/0004-PG será regida pelo "*Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e pelo instrumento convocatório*". Portanto, serão mantidas as redações dos itens 11.1, 11.1.2 e 11.1.3, bem como seus prazos. Por oportuno, ratificamos que a intenção de recurso deve ser imediata e motivada e que o não atendimento ao critério da motivação, bem como a intempestividade poderão acarretar a não aceitação do recurso. Indeferido.

Onde se lê:

7.6. No que tange à Região Metropolitana de BELÉM, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados TODAS AS REDES DE HIPERMERCADOS.

Leia-se:

7.6 No que tange à Região Metropolitana de BELÉM, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados NO MÍNIMO 03 (TRÊS) REDES DE HIPERMERCADOS.

A impugnante questiona sobre exigências de documentos de habilitação, inclusive falando em SicaF. Mais uma vez chamo a atenção da recorrente, para observar o instrumento convocatório das licitações de seu interesse, visto que diante do acima exposto não cabe aqui analisar o recurso sob o aspecto da Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02. Esta licitação traz previsão expressa em seu preâmbulo de que a Licitação nº 19/0004-PG será regida pelo "*Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e pelo instrumento convocatório*". Indeferido.

Onde se lê:

10.1. O prazo de entrega dos cartões será de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do respectivo pedido sendo de inteira responsabilidade da empresa a entrega dos cartões na Diretoria de Recursos Administrativos desta Instituição Social, Av. Assis de Vasconcelos.



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Especial de Licitação

Leia-se:

10.1. O prazo de entrega dos cartões será de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do respectivo pedido sendo de inteira responsabilidade da empresa a entrega dos cartões na Coordenação de Relações de Trabalho, Av. Assis de Vasconcelos.

Não ficou claro qual o conflito que a impugnante encontrou entre os itens 10.2 e o 15.5, um fala da análise da proposta o outro, documentações. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, entre eles o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (Res. 1.252/12, art. 2º). Ora veja que utilizar de formalismo exacerbado em licitações não é razoável além do que, prestigiar os documentos complementares amplia a competitividade. Indeferido.

Onde se lê:

13.4. Realizar o pagamento da fatura em até 20 (vinte) dias após a inclusão do crédito alimentação, acompanhado da Nota Fiscal de Serviço, emitida pela contratada.

Leia-se:

13.4. Realizar o pagamento da fatura em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação da fatura e aceite definitivo dos produtos.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2019.

Comissão Especial de Licitação